



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.143 - MA (2016/0247543-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - MA007179
AGRAVADO : FABIANO MACHADO CRUZ
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO : HERBERT MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MA006563A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDE ELÉTRICA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Rever as conclusões da Corte de origem, que entendeu ser devida a indenização por danos morais diante falha na prestação do serviço público pela concessionária de fornecimento de energia elétrica, culminando com a morte da vítima, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos da lide, procedimento vedado nesta via recursal, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.143 - MA (2016/0247543-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR - contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, reputou-se necessário o reexame de matéria de prova e manteve-se o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Postula a agravante o afastamento da condenação por danos morais e aduz que não há falar em necessidade de se revolver o conjunto fático-probatório dos autos, porquanto não ficou demonstrada a existência de nexos de causalidade entre o comportamento da empresa e o sinistro que vitimou o marido e genitor dos agravados.

Por fim, sustenta que os valores foram arbitrados em patamares muito acima de todo e qualquer limite do razoável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 986.143 - MA (2016/0247543-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as razões do presente recurso são insuficientes para reformar a decisão atacada.

No que se refere à indenização por danos morais, a Corte estadual, ao concluir ser esta devida, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, ao concluir que

"(...) a conduta negligente da CEMAR de não efetivar os imediatos reparos na rede elétrica foi decisiva para a morte trágica do companheiro da apelada,

(...) Destarte, caso a concessionária de fornecimento de energia elétrica tivesse adotado as providências necessárias à efetiva prestação do serviço, o evento danoso poderia ter sido evitado.

A ocorrência dos danos encontra importante respaldo nas provas orais, que indicam inúmeros transtornos ocorridos em razão da má prestação de serviço da apelante, que acabou por ocasionar a morte do companheiro da apelada.

(...) Assim, tendo se quedado inerte, descurando-se da diligência necessária à efetiva prestação do serviço, exsurge para a CEMAR o dever de indenizar, na medida em que o dano ocorreu da má prestação de serviço por parte concessionária de serviço público" (e-STJ fls. 348-352).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado, no sentido de ver reconhecida a inexistência de danos indenizáveis, exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto ao valor da indenização, ainda que ultrapassado o óbice da Súmula nº 284/STF, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório, abusivo ou desproporcional, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA E DE TELECOMUNICAÇÃO. QUEDA DE FIOS NA VIA PÚBLICA. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL PARA O CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

3. Quanto à caracterização da responsabilidade civil, tem-se que as instâncias ordinárias entenderam que ficou provado nos autos que o acidente que causou a morte da criança por eletrocussão decorreu de falha na prestação dos serviços prestados pelas concessionárias.

Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 In casu, o valor da indenização por danos morais, a ser pago solidariamente pelas concessionárias, arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos pais, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte, por eletrocussão, do filho dos agravados.

6. Agravo interno improvido" (AgRg no AREsp 735.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0247543-4

AgInt no
AREsp 986.143 / MA

Números Origem: 00011098420068100034 0239212016 239212016 365582015

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
AGRAVADO : FABIANO MACHADO CRUZ
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO : HERBERT MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MA006563A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
ANNALISA SOUSA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - MA007179
AGRAVADO : FABIANO MACHADO CRUZ
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DE SOUSA MACHADO
ADVOGADO : HERBERT MENDES JÚNIOR E OUTRO(S) - MA006563A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.